

Rodrigo da Cunha
Lima Freire
Maurício Ferreira Cunha



Código de Processo Civil

para concursos



Doutrina



Jurisprudência



Questões de concurso

12^a revista
atualizada
edição ampliada

2023

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL

◆ PARTE GERAL

▼ LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

▼ TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

▼ CAPÍTULO I – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O processo civil deve ser interpretado e aplicado sob a perspectiva dos valores e das normas fundamentais da Constituição Federal, (v.g., princípios e garantias processuais insculpidos no texto constitucional – tais como o devido processo legal, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a efetividade, o contraditório, o juiz natural, a isonomia, a publicidade e a motivação das decisões –, organização judiciária, funções essenciais à justiça etc.).

Note que a vinculação do Código à Constituição não se limita aos princípios e garantias processuais típicos. Citemos, como exemplo, a cláusula geral do negócio jurídico-processual inserida no art. 190 do Código. Por mais que os princípios e as garantias processuais típicos, consagrados na Constituição, sirvam como balizas à validade do negócio jurídico processual, a admissão deste deve primariamente levar em conta o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, cuja fonte é o direito fundamental à liberdade.

Conforme Zulmar Duarte, **Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: Parte Geral**, p. 2 e 3, “A disposição em apreço tem nítido caráter propedêutico ou, melhor dizendo, estabelece um prognóstico hermenêutico, a saber, a necessidade do processo, seja na dinâmica do seu desenvolvimento, seja na sua operacionalização,

respeitar primariamente a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, passo seguinte, os preceitos estratificados no corpo do próprio Código à luz daquela compreensão constitucional”.

Por questões pedagógicas o legislador optou por repetir diversos dispositivos constitucionais no capítulo das normas fundamentais do processo civil (artigos 3º, 4º e 7º, por exemplo), muito embora, no estágio do pensamento jurídico, se reconheça a eficácia normativa imediata da Constituição e, portanto, a aplicação desta, sem intermediações, ao processo civil.

Importante ainda destacar que o CPC de 2015, ao contrário do Código de 1973, possui uma parte geral, que principia pelas normas fundamentais, fazendo com que todos os demais dispositivos do Código sejam lidos à luz dessas normas.

Assim, por exemplo, os artigos 321, 932, parágrafo único e 938, § 1º, do Código devem ser interpretados consoante o princípio da cooperação, consagrado pelo artigo 6º do mesmo Código, de sorte que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, mas indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

1. CPC DE 1973

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O princípio da inércia, da ação ou da demanda preconiza que a jurisdição não será exercida se não houver a provocação da parte ou do interessado mediante o exercício da ação (demanda). Por outras palavras, o processo não se inicia de ofício. *Ne procedat iudex ex officio* (não proceda o juiz de ofício) ou *nemo iudex sine actore* (ninguém é juiz sem autor).

Há, porém, exceções, como as previstas nos art. 712 (“Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração”), 730 (“Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903”) e 738

(“Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens”) do Código.

Decorrem do princípio da inércia os princípios dispositivo e da congruência – também conhecido como princípio da adstrição ou da correlação (conforme o art. 141 do Código, “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”; ademais, conforme o art. 492 do Código, “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” e, consoante o art. 1.013, § 3º e inciso II do mesmo diploma legal, “Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando (...) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”).

Note que após a propositura da ação, o desenvolvimento do procedimento se dá normalmente de ofício, ou seja, por impulso oficial. Há, porém, exceções. Um exemplo: o cumprimento de sentença depende de requerimento da parte interessada (credor), conforme dispõe o § 1º do art. 513 do CPC.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O *caput* do dispositivo repete o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, é fonte, ao mesmo tempo, dos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da efetividade.

1.1. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

A ninguém, nem ao legislador, nem ao administrador, nem ao próprio julgador, é dado o direito de afastar qualquer causa da apreciação do poder judiciário.

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, *Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*, p. 6-7, “numa visão moderna do princípio, a inafastabilidade

da jurisdição deve ser compreendida à luz do ‘acesso à ordem jurídica justa’, (ou ‘acesso à tutela jurisdicional adequada’). Trata-se de um sistema processual fundado em quatro vigas mestras voltado a tornar concreta a promessa constitucional que também está prevista no art. 3º, *caput*, do Novo CPC: (a) amplo acesso ao processo, em especial para os hipossuficientes econômicos e para os direitos transindividuais; (b) ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz, que serão obtidas com a adoção do contraditório real e do princípio da cooperação; (c) decisão com justiça, com aplicação da lei sempre levando-se em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais; e (d) eficácia da decisão, o que se obtém com um processo mais célere, com a tutela de urgência, com sanções pelo

descumprimento e com a adoção de formas executivas indiretas e de sub-rogação, inclusive atípicas.”

Já se discutiu se as leis que proíbem a concessão de tutela provisória são inconstitucionais, por ofensa à inafastabilidade prevista na Constituição, mas o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC – MC nº 4, considerou que essas restrições são compatíveis com a Constituição Federal.

Também se questionou a respeito de eventual inconstitucionalidade da arbitragem, em razão do princípio da inafastabilidade, mas o Supremo Tribunal Federal, na SE 5206 AgR/EP, também considerou que a arbitragem, mencionada no § 1º do artigo em comento, respeita a Constituição Federal (“Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF”).

Igualmente já se discutiu a respeito da constitucionalidade da exigência legal de prévio requerimento administrativo ou de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de uma ação. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei pode exigir o prévio requerimento administrativo, como elemento caracterizador do interesse de agir, mas não pode exigir o prévio esgotamento da via administrativa, senão vejamos: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurador. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas

hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (Tribunal Pleno, RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, DJe – 220 DIVULG 07 – 11 – 2014 PUBLIC 10 – 11 – 2014).

Importante lembrar-se de duas exceções à inafastabilidade: a necessidade de esgotamento da via administrativa para a resolução das questões desportivas (§ 1º do art. 217 da CF) e a necessidade de prévia recusa administrativa para a admissão *habeas data* (Súmula 2 do STJ).

1.2. Princípio da efetividade

A efetividade da jurisdição se confunde com a celeridade processual, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ou está relacionada exclusivamente ao resultado do processo?

É impossível fechar os olhos ao gravíssimo problema da demora na prestação jurisdicional. Mas o angustiante tempo entre o exercício da ação e a satisfação do direito material não pode servir de pretexto para que os autos dos processos sejam lidos como manchetes de jornais.

A efetividade da jurisdição pressupõe: de um lado, a DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal) – como se sabe, toda justiça lenta é injusta, mas nem toda justiça rápida é justa –, e do outro, a MÁXIMA COINCIDÊNCIA, vale dizer, um resultado o mais próximo possível do direito

material, conforme conhecida fórmula de Chiovenda – ainda que a mesma não tenha sido empregada nesse contexto –, para quem “Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch’egli ha diritto di conseguire”.¹

Mas como se pode obter a efetividade da jurisdição?

É preciso, na dinâmica processual, encontrar e adaptar as técnicas processuais adequadas aos sujeitos e aos diferentes perfis dos direitos materiais, desde que respeitados os valores, os princípios e as normas constitucionais, como o contraditório e a motivação.²

Nesse sentido, o Código, em seu art. 139, IV, estabelece que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Assim, sob a perspectiva da efetividade, o Código cria um modelo de atipicidade dos meios executivos, dando ao juiz o poder de estabelecer as medidas adequadas ao caso.

Nesse ponto, aliás, dois enunciados produzidos da ENFAM são bastante significativos:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo” (ENFAM 35).

“O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais” (ENFAM 48).

Note que o inciso IV do art. 139 do Código autoriza o magistrado a aplicar medidas coercitivas até mesmo para assegurar o cumprimento de prestação pecuniária.

1. Segundo Proto Pisani, **Lezioni di diritto processuale civile**, p. 54 – 55, “... se l’elaborazione ottocentesca e dei primi anni di questo secolo della categoria del diritto di azione come categoria generale atipica ha consentito di raccordare automaticamente e necessariamente diritto sostanziale (tutti i diritti sostanziali) e tutela giurisdizionale civile, e di superare quindi i limiti intinseci ad un sistema di tutela giurisdizionale che ancora risentiva l’influenza della tipicità delle azioni del diritto romano classico, oggi la costituzionalizzazione del diritto di azione, avvenuta in contesto (normativo) che pone come principio ideologico di riferimento il superamento dell’eguaglianza in senso formale, impone di adoperarsi per eliminare le conseguenze causate dalla cesura creatasi tra diritto sostanziale (singoli diritti sostanziali) e processo, studiando le tecniche attraverso le quali sia possibile consentire che il processo assolva la sua funzione istituzionale di strumento diretto a ‘dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch’egli ha diritto di conseguire’ ai sensi del diritto sostanziale”.
2. Conforme Luiz Guilherme Marinoni, *A jurisdição no Estado contemporâneo*, p. 59, “a interpretação de acordo com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva outorga ao juiz a obrigação de identificar as necessidades do caso concreto e de descobrir a técnica processual idônea para lhe dar efetividade”.

Fernando Gajardoni, “A revolução silenciosa da execução por quantia”, fornece alguns exemplos: “Não efetuado o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito, e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor até pagamento do débito (inclusive com apreensão da CNH do devedor); não efetuado pagamento de verbas salariais devidas a funcionários da empresa, possível o estabelecimento de vedação à contratação de novos funcionários até que seja saldada a dívida; não efetuado o pagamento de financiamento bancário na forma e no prazo avençados, possível, até que se tenha a quitação, que se obstem novos financiamentos, ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público)”.

1.3. A Justiça multiportas

O CPC de 2015 e a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) consagram a chamada **justiça multiportas** ou o **modelo multiportas de justiça**, que se vale de diversas técnicas, como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, não como métodos alternativos, mas como métodos integrados de solução de conflitos ou de resolução de disputas. É como se a parte entrasse no átrio do fórum e encontrasse diversas portas, cada uma com uma técnica ou mecanismo destinado a resolver cada tipo de controvérsia, inclusive a própria jurisdição estatal.

Além desses diplomas legislativos, vale mencionar também a Res. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e a Res. 118/2014 do CNMP, que dispõe sobre a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do MP.

O Código estimula a autocomposição ou as formas consensuais de resolução de conflitos por diversas técnicas, especialmente por meio da conciliação e da mediação.

Os arts. 165 ao 175 do CPC/2015 dispõem sobre os conciliadores e os mediadores judiciais.

Já o art. 190 do CPC prevê uma cláusula geral de negócio jurídico processual, admitindo que negócios processuais atípicos sejam realizados a respeito de processos que admitam autocomposição sobre o direito material.

Por seu turno, o art. 334 do CPC/2015, a exemplo do art. 27 da Lei da Mediação, prevê a realização de uma audiência de conciliação ou de mediação antes da contestação.

A audiência de mediação é também prevista no art. 565 do CPC/2015 como etapa anterior à concessão de medida liminar em litígios coletivos pela posse de imóvel quando a turbção ou o esbulho houver ocorrido há mais de ano e dia.

Por sua vez, o art. 359 do CPC/2015 diz que instalada a audiência de instrução e julgamento, “o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.

Ademais, o inciso II art. 381 do CPC/2015 admite a propositura de ação probatória autônoma (produção antecipada da prova) para “viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.”

Por seu turno, os arts. 694 ao 697 do CPC/2015 dispõem sobre a mediação e a conciliação nas ações de família.

É importante destacar que diversos princípios informam a conciliação e a mediação. Conforme Ravi Peixoto, em *Os “princípios” da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015*, p. 95, “a partir do conjunto dos textos normativos que tratam da mediação e da conciliação são identificados os seguintes ‘princípios’: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada, busca do consenso, isonomia entre as partes, boa-fé, competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”.

1.3.1. A arbitragem

Na doutrina sempre se discutiu se a arbitragem ou heterocomposição teria natureza jurisdicional ou não teria natureza jurisdicional.

Argumenta-se, de um lado, que a arbitragem não possui natureza jurisdicional porque: a jurisdição é uma função essencial e um monopólio do Estado; o árbitro não pode executar as suas próprias decisões; e a validade da decisão proferida pelo árbitro pode ser questionada no Judiciário.

De outro lado, argumenta-se que a arbitragem tem natureza jurisdicional, porque: o árbitro deve ser imparcial; as sentenças criminais, a exemplo das arbitrais, também não podem ser executadas civilmente no juízo criminal e nem por isso se questiona a natureza da atuação do juízo criminal; não se pode rever o mérito da decisão do árbitro no Poder Judiciário; e a sentença arbitral é um título executivo judicial.

O Código de 2015 não reconheceu expressamente que arbitragem possui natureza jurisdicional, mas também não excluiu esse caráter, referindo-se a ela em diversas passagens (arts. 42; 69, § 1º; 189, IV; 237, IV; 260, § 3º; 267; 237, X e §§ 5º e 6º; 359; 485, VII; e 515, VII; 516, III; 960, § 3º; 1.012, IV; 1.015, III; e 1.061, dentre outros).

Importante destacar que, na sistemática do Código de 2015, a convenção de arbitragem deve ser alegada como preliminar de contestação. Caso isso não aconteça, o réu estará renunciando a juízo arbitral e aceitando a jurisdição estatal.

A rejeição à alegação de convenção de arbitragem se dará por decisão interlocutória e desafiará agravo de instrumento, enquanto o acolhimento da alegação de convenção de arbitragem se dará por sentença e desafiará apelação.

Ademais, o Código admite que a decretação da nulidade da sentença arbitral seja requerida na impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3.2. A conciliação e a mediação

A conciliação e a mediação são métodos de solução de conflitos que, para a maioria da doutrina, apresentam as seguintes diferenças:

Conciliação: o conciliador sugere soluções (interfere, aconselha); o objetivo da conciliação é o acordo; as relações entre os conflitantes são normalmente episódicas, não havendo vínculo anterior entre eles.

Mediação: o mediador não sugere soluções (apenas cria o ambiente, auxilia, estimula); o objetivo da mediação é facilitar a comunicação; o acordo é apenas uma consequência da comunicação restabelecida; normalmente envolve relações continuadas ou com vínculo anterior entre os conflitantes, como as relações de família.

Algumas dessas diferenças podem ser encontradas nos §§ 2º (“O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”) e 3º (O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos) do art. 165 do próprio Código.

O Código, aliás, trata dos mediadores e conciliadores nos arts. 165 a 175 e da audiência de conciliação ou de mediação no art. 334, dando enorme importância ao assunto.

Observe, porém, que a mediação também é regida por uma lei (Lei 13.140/2015), específica em relação ao CPC de 2015, que foi sancionada após o CPC de 2015, mas entrou em vigor antes do CPC de 2015.

A lei da mediação e o CPC de 2015 apresentam algumas incompatibilidades, existindo as seguintes posições doutrinárias a respeito do assunto:

- a) prevalece o CPC sobre a lei da mediação;
- b) prevalece a lei da mediação sobre o CPC;
- c) prevalece o CPC quanto à conciliação e a lei da mediação quanto a esta;
- d) é preciso conciliar as duas leis.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

Analise a afirmativa a seguir e indique se ela é CERTA ou ERRADA.

01. (Banca Própria – Promotor de Justiça Substituto – MPE-SC/2019) O Código de Processo Civil adota o modelo multiportas, de modo que cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a sua solução e devem ser adotados todos os esforços para que as partes cheguem a uma solução consensual do conflito. Em regra, apenas se não for possível a solução consensual, o processo seguirá para a segunda fase, litigiosa, voltada para instrução e julgamento adjudicatório do caso.

02. (FCC – Juiz de Direito Substituto – TJ-AL/2019) Em relação à jurisdição, é correto afirmar que

- a) ao se dizer que a lei não excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, o ordenamento jurídico processual refere-se ao princípio da indelegabilidade.
- b) à jurisdição voluntária não se aplicam as garantias fundamentais do processo, pela inexistência de lide e pela possibilidade de se julgar por equidade.
- c) viola o princípio do Juiz natural a instituição de Câmaras de Recesso nos tribunais, por julgarem em períodos nos quais, em regra, não deve haver atividade jurisdicional.

- d) só haverá atividade jurisdicional relativa à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva reguladas em lei.
- e) por ter natureza jurisdicional, a arbitragem pode tutelar quaisquer direitos, patrimoniais ou imateriais, disponíveis ou não.

GAB	01	C	02	D
-----	----	---	----	---

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo em comento é fonte do princípio da razoável duração do processo e do princípio da primazia do julgamento do mérito.

1.1. Princípio da razoável duração do processo

Presente no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”), no art. 8º, 1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica (“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”) e também no inciso II do art. 139 do CPC (segundo o qual, compete ao juiz “velar pela duração razoável do processo”), o princípio da razoável duração do processo compõe o princípio da efetividade e deve levar em conta a complexidade da matéria, as condições materiais e comportamento dos sujeitos do processo.

Conforme Fredie Didier Jr., **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, p. 11, “Há alguns instrumentos que podem servir para concretizar esse direito fundamental: *a*) representação por excesso de prazo, com a possível *perda da competência* do juízo em razão da demora (art. 235, CPC); *b*) mandado de segurança contra omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão em tempo razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão (CABRAL, 2013a, p. 85 – 87); *c*) se a demora injusta causa prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; *d*) a EC 45/2004 também acrescentou a alínea ‘e’ ao inciso II do art. 93 da CF/88, estabelecendo que ‘não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não pode devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão’”.

1.2. Princípio da primazia do julgamento do mérito

A primazia do julgamento do mérito se conecta com um dos deveres decorrentes do princípio da cooperação (art. 6º do Código), qual seja, o dever de prevenção, segundo o qual o juiz tem a obrigação de apontar as deficiências nas postulações das partes, para que possam ser sanadas, supridas ou superadas.

Assim, é dever do julgador procurar corrigir os vícios processuais para que ocorra um julgamento do mérito da causa ou do mérito recursal.

Importante destacar que a primazia do julgamento do mérito combate a chamada jurisprudência defensiva (artifícios criados pelos tribunais para não examinarem o mérito recursal, como, por exemplo, os enunciados da Súmula 115 e da cancelada Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça).

Conforme o Enunciado 372 do FPPC, que “O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção”.

O princípio da primazia do julgamento do mérito foi consagrado pelo art. 4º do CPC de 2015, mas encontra-se presente em diversos outros dispositivos do Código.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Art. 218.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 282. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 319. A petição inicial indicará:

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Art. 700.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Art. 932.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no

próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

Art. 1.007.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.017.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Art. 1.024.

3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.029.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC – Juiz de Direito Substituto – TJ-MS/2020) Em relação aos princípios constitucionais do processo civil, considere os enunciados seguintes:

- I. A publicidade processual é a regra geral prevista tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil; as exceções a esse princípio são estabelecidas por meio de rol taxativo em ambas as normas legais citadas.
- II. O princípio da isonomia processual não deve ser entendido abstrata e sim concretamente, garantindo às partes manter paridade de armas, como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas; assim, a isonomia entre partes desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade.
- III. A razoável duração do processo abrange sua solução integral, incluindo-se a atividade satisfativa, assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação processual.
- IV. O princípio do contraditório processual aplica-se apenas à matéria dispositiva, mas não às matérias de ordem

pública, casos em que o juiz poderá agir de ofício prescindindo-se da oitiva prévia das partes.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.
- b) I e II.
- c) III e IV.
- d) II e III.
- e) II, III e IV.

GAB 01 D



Para acesso ao vídeo, utilize o QR Code ao lado.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

1. CPC DE 1973

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II – proceder com lealdade e boa-fé;

2. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo em comento consagra o princípio da boa-fé processual ou da boa-fé processual objetiva (conforme o enunciado 374 do FPPC, “O art. 5º prevê a boa-fé objetiva”, e, consoante o enunciado 1 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil do CJF, “A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual”), que exige, de todos os sujeitos do processo, condutas CORRETAS, LEAIS e COERENTES.

Conforme Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**, p. 159, “O princípio da boa-fé objetiva consiste em exigir do agente a prática do ato jurídico sempre pautado em condutas normativamente corretas e coerentes, identificados com a ideia de *lealdade* e *lisura*. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados”.

Diz também o Código, no § 2º do art. 322, que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (segundo o enunciado 286 do FPPC, “Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios, inclusive da contestação e do recurso”).

Por sua vez, o § 3º do art. 489 estabelece que “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Importante considerar que não apenas as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, mas também o magistrado (consoante o enunciado 375 do FPPC, “O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva”).

Uma das concretizações da boa-fé é a proibição ao comportamento contraditório, à conduta incoerente, ou *nemo potest venire contra factum proprium*.

Um exemplo disso é a aquiescência à decisão prevista no art. 1.000 do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Outro exemplo: o juiz deferiu o pedido de suspensão do processo formulado pelas partes e, mesmo com o processo suspenso, proferiu sentença; a parte aguardou o término da suspensão do processo para interpor o recurso de apelação, que foi julgado intempestivo pelo tribunal local; interposto o recurso especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convenicionado. Portanto, não se mostraria razoável que, logo em seguida, fosse praticado ato processual de ofício

– publicação de decisão – e ele fosse considerado termo inicial do prazo recursal, pois se caracterizaria a prática de atos contraditórios, havendo violação da máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, reconhecida aplicável no âmbito processual” (STJ–segunda Turma, REsp 1.306.463 – RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012).

Outro julgado que merece ser lido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL INDICADO DE FORMA EQUIVOCADA NO ANDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ERRO ALHEIO À VONTADE DA PARTE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DA CONTAGEM DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC/1973. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013). 2. Embargos de divergência providos.” (EAREsp 688.615/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 09/03/2020)

Mais um exemplo (interessantíssimo): durante a Sessão de Julgamento, presentes os advogados, o Ministro pediu o adiamento do julgamento para a próxima sessão, com o objetivo de proferir voto-vista. Os advogados se retiraram. No mesmo dia, após o julgamento de diversos processos, o Ministro solicitou o cancelamento da proclamação de adiamento dos autos e apresentou seu voto, seguindo-se os votos dos outros Ministros e, por fim, a proclamação do resultado final. Os advogados embargaram de declaração e a turma anulou o julgamento. Eis o julgado: “PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. VOTO-VISTA. PROCLAMAÇÃO DE ADIAMENTO. POSTERIOR RETOMADA E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL NA MESMA ASSENTADA. NULIDADE. 1. O Novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações, entre elas um sistema cooperativo processual – norteado pelo princípio da boa-fé objetiva –, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio, sendo certo que praticamente todos os processos devem ser pautados, inclusive aqueles

com pedido de vista que não forem levados a julgamento na sessão subsequente, nos termos do art. 940, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 2. O objetivo de tais mudanças é dar maior transparência aos atos processuais, garantindo a todos o direito de participação na construção da prestação jurisdicional, a fim de evitar a surpresa na formação das decisões (princípio da não surpresa) 3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores. 4. É dever do Órgão colegiado, a partir do momento em que decide adiar o julgamento de um processo, respeitar o ato de postergação, submetendo o feito aos regramentos previstos no CPC/2015. 5. Hipótese em que há nulidade no prosseguimento do julgamento, pois, com a informação prestada aos advogados de que a apresentação daquele feito seria adiada – o que provocou a saída dos patronos do plenário da Primeira Turma –, tornou-se sem efeito a intimação para aquela assentada. 6. Recurso provido para anular o julgamento dos agravos regimentais realizado na sessão do dia 19/04/2016.” (STJ – Primeira Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.902, rel. Min. Gurgel de Faria, J. 4.10.2016).

Ainda que o art. 296 do CPC permita ao juiz revogar ou modificar a decisão que concedeu a tutela provisória, é perfeitamente questionável se a alteração da decisão judicial por simples mudança de opinião do juiz sem alteração do quadro fático-probatório (sem ampliação da cognição) é um comportamento contraditório e, nesse contexto, viola a boa-fé objetiva.

Ademais, “Não pode o juiz, sem justificativa expressa e plausível, adotar diferentes entendimentos para a mesma questão processual em diferentes processos. Como se explicar à luz da boa-fé objetiva a conduta do juiz que em processos que versam sobre a mesma situação fático-jurídica os decide de forma diversa?” (Daniel Amorim Assumpção Neves, *Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*, p. 13).

Outra concretização da boa-fé é a chamada *supressio* ou “perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido. É o que pode acontecer com a demora excessiva para a arguição de uma nulidade processual ou até mesmo para o exercício, pelo juiz, do poder de controlar a admissibilidade do processo” (Fredie Didier, **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, p. 17).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados inadmitindo a chamada “nulidade de algibeira”, quando a matéria é propositadamente omitida para ser utilizada convenientemente em momento posterior (STJ – Quarta Turma, AgInt no AREsp 845446 / SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/08/2016; STJ – Terceira Turma, AgRg no REsp 1391006 / DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/11/2015; STJ – Terceira Turma, EDcl no REsp 1424304/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/08/2014).

E uma terceira concretização da boa-fé é o chamado “*tu quoque*” (cuja origem é a expressão “*Tu quoque, Brutus*,

fili mi!”) ou proibição ao comportamento surpreendente ou inovador, que rompe a legítima confiança, deixando a parte em situação de desvantagem. Cite-se, como exemplo, a distribuição do ônus da prova na sentença ou no âmbito recursal.

Vale observar que o combate à jurisprudência defensiva, que se pode verificar ao longo de todo o código (em especial nos artigos 932, parágrafo único e 938, § 1º) também decorre da boa-fé objetiva: “Além de importante critério de reprimenda ao abuso de direito processual, a boa-fé processual, como premissa, viabiliza uma chave interpretativa relevante para **impedir um formalismo exacerbado**, em prol do aludido **formalismo processual democrático**. Não se deve penalizar a parte que de forma diligente interpõe recurso mesmo antes de sua intimação pessoal, sob pena de se ignorar a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz” (Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**, p. 165).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (VUNESP/TJM-SP, Juiz Militar Substituto, 2016) Assinale a alternativa correta:

- A garantia do contraditório participativo impede que se profira decisão ou se conceda tutela antecipada contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa)
- A boa-fé no processo tem a função de estabelecer comportamentos probos e éticos aos diversos personagens do processo e restringir ou proibir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça
- O princípio da cooperação atinge somente as partes do processo que devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva
- Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e econômicos e às exigências do bem público, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana
- Será possível, em qualquer grau de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes oportunidade de se manifestar, se for matéria da qual o juiz deva decidir de ofício

GAB 01 B

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O princípio da cooperação decorre do contraditório substancial ou dinâmico e da boa-fé objetiva, exigindo que as partes e o juiz cooperem ou colaborem para o resultado final do processo, de forma que o processo não tenha protagonistas.

“O princípio da cooperação torna *devidos* os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo.” (Fredie Didier, **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, p. 19).

Deste princípio decorrem regras de conduta ou deveres para todos os sujeitos do processo, tais como os seguintes:

- Dever de lealdade processual:** as partes e o juiz não podem agir de má-fé (v.g., arts. 80; 81; 142; 143);
- Dever de esclarecimento:** o juiz deve esclarecer seus próprios pronunciamentos e, na mesma medida, pode exigir esclarecimentos das partes quanto às suas posições, alegações e pedidos (v.g., arts. 77, § 1º; 321, *caput*, parte final; 330, § 1º, II e V e 379, I);
- Dever de proteção:** não se pode causar danos aos demais participantes do processo (v.g., arts. 77, VI; 448, I; 495, § 5º; 520, I e IV; 521, parágrafo único; 525, § 6º e 776);
- Dever de prevenção:** o juiz tem o dever de indicar as insuficiências, os defeitos e as irregularidades das

postulações das partes, para que possam ser supridos, sanados ou superados (v.g., arts. 321 e 932, parágrafo único);

- Dever de consulta:** o juiz não pode resolver ou decidir questão ou matéria sobre a qual ainda não se pronunciou, sem a oitiva prévia das partes, ainda que a matéria seja cognoscível de ofício (v.g., arts. 10; 493, parágrafo único e 933).

Dever de lealdade processual	As partes e o juiz não podem agir de má-fé
Dever de esclarecimento	O juiz deve esclarecer os seus pronunciamentos e pode exigir esclarecimentos das partes
Dever de proteção	Não se pode causar danos aos demais participantes do processo
Dever de prevenção	O juiz tem o dever de indicar as insuficiências, as irregularidades ou os defeitos das postulações
Dever de consulta	O juiz não pode decidir sem ouvir previamente as partes

Importante consignar, conforme o Enunciado 6 do FPPC, que “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.

Ademais, consoante o Enunciado 373 do FPPC, “As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência”.

Por fim, de acordo com o Enunciado 377 do FPPC, “A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos”.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE – Defensor Público – DPE-PE/2018) Em um processo civil cooperativo, o exercício do poder jurisdicional exige a consideração da argumentação de todos os sujeitos processuais. Essa exigência corresponde

- ao dever de tratar de forma isonômica as partes.
- ao dever de boa-fé processual.
- à obrigação de determinar que o autor emende a inicial antes de indeferir-la.
- à oportunidade conferida pelo juiz ao autor para sanar vício relativo a alguma incapacidade processual.
- ao dever de justificar analiticamente as decisões judiciais.

02. (CESPE – Juiz de Direito Substituto – TJ-SC/2019) De acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo civil, assinale a opção correta.

- Segundo o princípio da igualdade processual, os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, razão pela qual a doutrina, majoritariamente, posiciona-se pela inconstitucionalidade das regras do CPC, que estabelecem prazos diferenciados para o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública se manifestarem nos autos.
- O conteúdo do princípio do juiz natural é unidimensional, manifestando-se na garantia do cidadão a se submeter a um julgamento por juiz competente e pré-constituído na forma da lei.
- O novo CPC adotou o princípio do contraditório efetivo, eliminando o contraditório postecipado, previsto no sistema processual civil antigo.
- O paradigma cooperativo adotado pelo novo CPC traz como decorrência os deveres de esclarecimento, de prevenção e de assistência ou auxílio.
- O CPC prevê, expressamente, como princípios a serem observados pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico a proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência.

GAB	01	E	02	D
-----	----	---	----	---

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo em comento consagra os princípios da igualdade processual e do contraditório substancial.

1.1. Princípio da igualdade processual

O princípio da igualdade ou da isonomia é inerente ao estado democrático de direito encontra presente no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto o Código traduz para o processo a igualdade prevista na Constituição, surgindo assim a igualdade processual, isonomia processual ou paridade de armas.

Aos litigantes deve se garantir as mesmas oportunidades de acesso, de participação e de influência no resultado do processo.

Conforme Rafael Sirangelo de Abreu, “A igualdade e os negócios processuais”, p. 199, “é possível vislumbrar um redimensionamento do papel da igualdade no processo civil contemporâneo, haja vista suas múltiplas incidências. De modo sistemático, é possível estruturar a igualdade nas suas relações com o processo civil da seguinte forma:

igualdade *ao processo*, igualdade *no processo* e igualdade *pelo processo*. Essa tripla perspectiva responde a três momentos do fenômeno processual: a igualdade dos cidadãos é necessária, seja no que tange à igualdade de acesso aos tribunais (*para* o processo ou *antes* do processo), seja no que tange à igualdade perante os tribunais (*no decorrer do processo* ou *durante* o processo), seja ainda no que tange ao resultado do processo (*diante do processo* ou *após* o processo).”

Para esse autor, a igualdade ao processo ou igualdade de acesso equilibrado ao processo envolve, no campo individual, problemas relativos à acessibilidade econômica, técnica e geográfica, e no campo coletivo, o enfrentamento do desequilíbrio entre litigantes habituais e eventuais. Já a igualdade no processo ou igualdade de atuação no processo em posição equilibrada, pressupõe as técnicas processuais adequadas à conformação de um processo equilibrado e uma atividade positiva do juiz como meio de promover equilíbrio entre os sujeitos do processo, conforme as peculiaridades existentes. Por sua vez, a igualdade pelo processo ou exigência de igualdade entre todos os

cidadãos, pressupõe: técnicas tendentes a reunir processos ou questões para um julgamento conjunto; ritos ou sistemáticas tendentes à fixação de uma resposta judicial a um ponto de direito para vinculação e replicação em casos presentes ou futuros; respeito ao precedente por razões de ordem institucional, não necessariamente por disposição legal (“A igualdade e os negócios processuais”, p. 200-202).

Por sua vez, Francisco Glauber Pessoa Alves, **O princípio da igualdade e o processo civil brasileiro**, p. 43, entende que o ordenamento jurídico processual erigiu dois critérios de igualação (ou desigualação) material: “1º) em razão da pessoa que litiga (a Fazenda Pública, incapazes, revéis, Ministério Público), 2º) pelos interesses em jogo (direitos indisponíveis)”.

Há diversas regras processuais que estabelecem “distinções igualadoras ou equilibradoras” (v.g., a proibição de negócio jurídico processual quando inserido abusivamente em contrato de adesão ou quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade; a competência do foro do domicílio do guardião de filho incapaz para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou reconhecimento de união estável; as formas de integração de capacidade; os prazos dobrados para a fazenda pública, a defensoria pública e os litisconsortes com procuradores diferentes de escritórios distintos em processos físicos; a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova; o reexame necessário das sentenças contrárias à fazenda pública; a execução fiscal e a execução contra a fazenda pública; a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; a prioridade na tramitação dos processos dos idosos e enfermos; a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos para o defensor público, o advogado dativo e o curador especial).

Conforme o Enunciado 378 do FPPC, “O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes”.

1.2. Princípio do contraditório substancial

O princípio do contraditório está previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Já o art. 7º do CPC de 2015 atribui ao juiz o dever de zelar pelo “efetivo contraditório”.

Tradicionalmente afirma-se que o contraditório é caracterizado pela bilateralidade da audiência ou pelo binômio “informação e reação”: **ciência da demanda e de todos os atos processuais e possibilidade de se manifestar sobre eles e de impugná-los**. Trata-se de uma visão estática ou formal do contraditório.

Mas no estágio atual do pensamento jurídico o contraditório ganhou uma outra dimensão, que pode ser traduzida pelo binômio, “influência e não surpresa”: **poder das partes de participarem ativamente, influenciando o resultado do processo e dever do juiz de ouvir previamente as partes a respeito das questões que irá decidir**. Apresenta-se aqui uma visão substancial ou dinâmica do

contraditório (a respeito, consulte-se, entre outros: Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**, p. 88-128).

Muito ilustrativa é a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “Ministro que não participou do início do julgamento, com sustentação oral, fica impossibilitado de participar posteriormente do julgamento.” (STJ – Corte Especial, EREsp 1.447.624 – SP, Dje 11/10/2018).

Outro julgado interessante é esse proferido pela Primeira Turma do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. VOTO-VISTA. PROCLAMAÇÃO DE ADIAMENTO. POSTERIOR RETOMADA E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL NA MESMA ASSENTADA. NULIDADE. 1. O Novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações, entre elas um sistema cooperativo processual – norteado pelo princípio da boa-fé objetiva –, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio, sendo certo que praticamente todos os processos devem ser pautados, inclusive aqueles com pedido de vista que não forem levados a julgamento na sessão subsequente, nos termos do art. 940, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 2. O objetivo de tais mudanças é dar maior transparência aos atos processuais, garantindo a todos o direito de participação na construção da prestação jurisdicional, a fim de evitar a surpresa na formação das decisões (princípio da não surpresa). 3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores. 4. É dever do Órgão colegiado, a partir do momento em que decide adiar o julgamento de um processo, respeitar o ato de postergação, submetendo o feito aos regramentos previstos no CPC/2015. 5. Hipótese em que há nulidade no prosseguimento do julgamento, pois, com a informação prestada aos advogados de que a apresentação daquele feito seria adiada – o que provocou a saída dos patronos do plenário da Primeira Turma –, tornou-se sem efeito a intimação para aquela assentada. 6. Recurso provido para anular o julgamento dos agravos regimentais realizado na sessão do dia 19/04/2016.” (STJ – Primeira Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.902, rel. Min. Gurgel de Faria, J. 4.10.2016).

Observe que as partes foram informadas, durante a sessão de julgamento, que o processo tinha sido retirado de pauta. E posteriormente foram tomadas de surpresa com o julgamento na mesma sessão. Houve violação ao contraditório, à cooperação e a à boa-fé, reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outro julgado interessante é o da Terceira Turma do STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE EM DECISÃO SURPRESA. OFENSA AO ART. 10 DO NCPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

◆ PARTE ESPECIAL

▼ LIVRO I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

▼ TÍTULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM

▼ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

1. CPC DE 1973

Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.

2. BREVES COMENTÁRIOS

Os procedimentos no processo civil são o **comum**, que se aplica como regra e de forma residual, e os **especiais**. O Código de 2015, ao contrário do Código de 1973, não dividiu o procedimento comum em ordinário ou sumário.

Alguns autores chamam o procedimento dos juizados especiais de **sumaríssimo**.

Vale notar que, em relação ao CPC anterior, o CPC de 2015 procurou simplificar o procedimento. Assim, por exemplo, o Código: eliminou a distinção entre o procedimento sumário e o procedimento ordinário (há, no Código, o procedimento e os procedimentos especiais); relativizou os requisitos da inicial (§§ 1º ao 3º do art. 319 do CPC); extinguiu as exceções de incompetência, de impedimento e de suspeição; eliminou o incidente de impugnação ao valor da causa; incluiu entre as preliminares de contestação a incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça; permitiu a apresentação da reconvenção no interior da contestação, ainda que a reconvenção possa ser apresentada independentemente da contestação (art. 343, *caput*); permitiu que as testemunhas fossem intimadas pelos próprios advogados (art. 455); permitiu a substituição da prova pericial tradicional por prova técnica simplificada (§ 2º do art. 464); eliminou a ação declaratória incidental (permitindo que a resolução da questão prejudicial transite em julgado, desde que presentes alguns requisitos – §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC) e permitiu a prática de diversos atos por meio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos (atos processuais – § 3º do art. 327; depoimento pessoal – § 3º do art. 385; oitiva de testemunhas – § 1º do art. 453; acareação de testemunhas – § 1º do art. 461; sustentação oral – § 4º do art. 937).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FGV – Defensor Público – DPE-RJ/2021) Ao participar de um processo seletivo, Renata recebe a informação de que seu CPF se encontra suspenso em razão de determinação da Secretaria da Receita Federal. Assim, procura

o referido órgão público para tentar resolver a questão e descobre que consta como sócia da empresa XX Ltda. que se localiza no interior do Estado, empresa essa que figurava como executada em diversas execuções fiscais relativas a tributos federais. Renata nunca ouviu falar dessa empresa. Ela trabalha como caixa de supermercado, recebendo a quantia de 1 salário mínimo por mês, e procura o Núcleo da Defensoria Pública da Comarca em que reside. O(A) Defensor(a) Público(a) que lá atua obtém o contrato social da empresa XX Ltda. e verifica que Renata consta como sócia, junto com Marcos, Henrique e Guilherme (pessoas que também não conhece), havendo, inclusive, uma assinatura não reconhecida por Renata no contrato social. A Comarca em questão é de juízo único e não há sede da Justiça Federal na localidade, somente a 50 quilômetros de distância. Para solucionar a questão relativa à suspensão do CPF de Renata, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá ajuizar ação:

- sob o procedimento comum, perante a Justiça Estadual, em face da empresa XX Ltda., objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre Renata e a empresa;
- sob o procedimento especial, perante a Justiça Estadual, em face de Marcos, Henrique e Guilherme, objetivando a dissolução da sociedade;
- sob o procedimento comum, perante a Justiça Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito entre Renata e a União Federal;
- sob o procedimento comum, perante a Justiça Estadual, objetivando que Marcos, Henrique e Guilherme sejam condenados ao pagamento do tributo em questão;
- perante o Juizado Especial Cível na Justiça Estadual, em face da empresa XX Ltda., objetivando que seja declarada a nulidade do contrato social da empresa em razão de manifesta fraude.

▼ **CAPÍTULO II** – DA PETIÇÃO INICIAL

▼ **Seção I** – Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 319. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

1. CPC DE 1973

Art. 282. A petição inicial indicará:

I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido, com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – o requerimento para a citação do réu.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo versa sobre os requisitos da petição inicial, apresentando algumas diferenças em relação ao revogado artigo 292 do Código de 1973:

- a) exige nas qualificações das partes, a indicação: da existência de união estável (esse requisito tem algumas aplicações, mas em especial deve-se observar o disposto no art. 73 do CPC de 2015); do número de inscrição no CPF ou CNPJ (o art. 15 da Lei 11.419/06 já exigia esse requisito para os processos em autos eletrônicos);
- b) prevê a possibilidade de requerimento ao juiz de diligências necessárias à obtenção das informações para a qualificação das partes (v.g., requerimento de ofício ao TRE para obter o endereço do réu);
- c) em atenção aos princípios do acesso à justiça e da primazia do julgamento do mérito, permite que o juiz releve a falta de informações para as qualificações das partes, se a obtenção delas tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (v.g., o autor não está inscrito no CPF) ou se a despeito da falta delas

for possível a citação do réu (v.g., o autor desconhece o endereço eletrônico do réu, mas conhece o seu endereço físico);

- d) exige que o autor indique se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (a falta de indicação não é motivo para o saneamento da inicial, indicando apenas que o autor tem interesse na realização da audiência, porque, na sistemática do Código, a audiência não se realizará se ambas as partes demonstrarem expresso desinteresse).

É importante, porém, chamar à atenção do candidato para o fato de que aproximadamente oitenta por cento das questões a respeito dessa matéria dizem respeito aos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 319 (causa de pedir e pedido).

Falaremos agora sobre a causa de pedir e, mais adiante, comentando outros dispositivos, sobre o pedido.

A causa de pedir, prevista no inciso III, consiste na razão, no motivo, no fundamento do pedido e será composta pela fundamentação de fato e pela fundamentação de direito.

A **fundamentação de fato** é composta pelo **fato constitutivo do direito do autor** ou causa de pedir ativa (v.g., casamento, posse, locação etc.) e pelo **fato violador do direito do autor** ou causa de pedir passiva (v.g., adultério, esbulho, inadimplemento etc.).

Conforme José Rogério Cruz e Tucci, **A causa petendi no processo civil**, p. 154, “A *causa petendi remota* (ou *particular*) engloba, normalmente, o fato constitutivo do direito do autor associado ao fato violador desse direito, do qual se origina o *interesse processual* para o demandante. O fato constitutivo do direito do autor Zanzucchi denominou de *causa ativa*; o fato do réu contrário ao direito, de *causa passiva*”.

Já a **fundamentação de direito** ou jurídica significa a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas (v.g., direito ao divórcio, direito à reintegração de posse, direito ao despejo do réu etc.).

Não integram, porém, a causa de pedir: a) a mera fundamentação legal (não se exige do autor a indicação da norma aplicável à espécie, visto que o juiz é obrigado a conhecer o ordenamento jurídico); b) e a qualificação jurídica dada ao fato pelo autor (o autor não tem a obrigação dar um nome jurídico ao fato narrado, pois o juiz deve saber qualificar juridicamente os fatos narrados).

Luis Guilherme Aidar Bondioli, **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, p. 817, faz, todavia, a seguinte advertência: “a aplicação prática das referidas máximas *iura novit curia* e *narra mihi factum dabo tibi ius* agora deve ser precedida de contraditório, à luz do disposto no art. 10 do CPC/2015 (‘O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício’).”

Nesse mesmo sentido, diz o Enunciado 282 do FPPC: “Para julgar com base em enquadramento normativo

diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10.”

Porém, em linha diametralmente oposta, decidiu a Quarta Turma do STJ: “O ‘fundamento’ ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação – não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.” (STJ – Quarta Turma, EDcl nos EREsp 1280825, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27.6.2017)

E nesse mesmo diapasão, propõe o Enunciado 6 da ENFAM: “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.”

A respeito da causa de pedir existem duas teorias: a teoria da individuação (ou individualização) e a teoria da substanciação (ou *substancialização*).

Segundo a teoria da individuação, a causa de pedir é composta apenas pela fundamentação de direito (entende-se, porém, que nas demandas sobre direitos relativos, como os obrigacionais, a causa de pedir será composta pela fundamentação de fato e pela fundamentação de direito).

De outro lado, segundo a teoria da substanciação, a causa de pedir será composta pela fundamentação de fato e pela fundamentação de direito (alguns autores chegam a dizer que a causa de pedir será composta apenas pela fundamentação de fato).

Em prova o candidato deve dizer que o CPC brasileiro adotou a teoria da substanciação para a causa de pedir (ou para a correta identificação do pedido), ao prever a necessidade da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos na petição inicial (inciso III do art. 319 do CPC) e pelo sistema de preclusões (arts. 329 e 336 do CPC), cabendo ao juiz, todavia, levar em consideração os fatos supervenientes (art. 493 do CPC).

Não se trata, todavia de uma posição unânime. Alguns dizem que o Brasil adotou um sistema misto, porque, entre outros aspectos, a teoria da substanciação exigiria apenas a apresentação do fato jurídico – a fundamentação de direito ou jurídica seria, portanto, dispensável.

Há quem distinga as demandas em autodeterminadas e heterodeterminadas.

As demandas autodeterminadas estão relacionadas aos direitos absolutos, como o direito de propriedade e os direitos da personalidade. A identificação das mesmas se dá apenas pelo direito.

Já as demandas heterodeterminadas estão relacionadas aos direitos relativos, como os direitos obrigacionais. A identificação das mesmas se dá pelo fato e pelo direito.

Essa distinção só é relevante para quem adota a teoria da individualização, não se aplicando ao processo civil brasileiro, que adota a teoria da substanciação.

Vale observar, por fim, uma parcela da doutrina costuma dividir a causa de pedir em causa de pedir *próxima* e causa de pedir *remota*. Alguns entendem que a causa de pedir próxima corresponde à fundamentação de fato e que a causa de pedir remota corresponde à fundamentação de direito, enquanto outros entendem exatamente o contrário, ou seja, que a causa de pedir próxima corresponde à fundamentação de direito e a causa de pedir remota corresponde à fundamentação de fato.

◆ **ATENÇÃO!** Comentário sobre uma questão de concurso que certamente está entre as mais difíceis de todos os tempos:

◆ **(PFN)** A causa de pedir é um dos elementos fundamentais da demanda, apto a delimitar a pretensão declinada em juízo e, ao mesmo tempo, limitar a atuação do juiz. Sobre o tema, indique a opção incorreta:

a) Segundo a teoria da individualização, basta que o autor exponha a relação jurídica em que está inserido, prescindindo da descrição dos fatos jurídicos dos quais se originou. Assim, por exemplo, nas demandas autodeterminadas, decidindo a sentença sobre certa relação jurídica, seus efeitos serão aplicados a todos os fatos jurídicos de possível invocação pelo autor.

b) No Direito brasileiro, devemos diferenciar as demandas autodeterminadas e heterodeterminadas para fim de delimitar a extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Enquanto nas primeiras o trânsito em julgado impede a repropositura de nova demanda baseada em quaisquer fatos jurídicos imputáveis à relação apreciada, nas segundas a eficácia preclusiva se limita ao fato jurídico declinado em juízo.

c) Ajuizada uma demanda reivindicatória, aduz o autor ser proprietário do imóvel em virtude do falecimento do seu pai, tendo sido o bem deixado por herança. Julgada improcedente, é possível que o mesmo autor ajuíze nova demanda, alegando, mais uma vez, ser proprietário, porém agora sob o fundamento de ter adquirido a propriedade por usucapião.

d) Há, na doutrina processual, quem distinga a causa de pedir em ativa e passiva. Assim, em uma execução fiscal, o fato gerador do tributo devido pode ser identificado como a causa de pedir ativa, enquanto que o seu inadimplemento seria a causa de pedir passiva.

e) De acordo com teoria da substancialização, deve o autor expor de forma mais ampla possível o fato jurídico e a relação jurídica decorrente. Isso não impede, contudo, que o juiz, ainda que de ofício, leve em consideração algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ocorrido após a propositura da demanda, no momento de proferir a sentença.

A questão envolve “causa de pedir”, “causa de pedir ativa e causa de pedir passiva”, “teorias da individualização ou da individualização e da substanciação ou da substancialização” e “demandas autodeterminadas e heterodeterminadas”.

Vamos começar eliminando a mais fácil (ou menos difícil), como todo candidato deve fazer: a letra “d” é correta porque a chamada “causa de pedir ativa” corresponde ao fato constitutivo do direito do autor (v.g., o fato gerador do tributo), enquanto a “causa de pedir passiva” corresponde ao fato violador do direito do autor (v.g., o inadimplemento).

Já a letra “e” está correta. “O sistema processual brasileiro adota como fundamento da causa de pedir a teoria da substanciação, ou seja, não basta alegar a lesão ao direito, mas é preciso dizer também a origem desse mesmo direito (v.g., não basta dizer que é credor, é necessário também dizer por que é credor). Essa teoria se opõe à da individualização, na qual basta narrar o fundamento jurídico” (FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MONTANS, Renato. *Processo Civil II: processo de conhecimento*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29).

Por sua vez, teoria da individualização ou da individualização aparece na letra “a”. Segundo essa teoria, a causa de pedir pressupõe apenas a exposição da fundamentação jurídica (repercussões jurídicas ou relações jurídicas decorrentes dos fatos – ou ainda, nexos entre os fatos e as consequências jurídicas). Não há necessidade de expor os fatos jurídicos.

Assim, em princípio está correta a afirmação contida na primeira parte da letra “a” quanto ao significado da teoria da individualização.

Note-se, porém, que os defensores da teoria da individualização também exigem a fundamentação de fato nas demandas sobre direitos relativos, especialmente os obrigacionais.

Mas a letra “a” não se limita a tratar do significado da teoria da individualização, pressupondo o conhecimento do conceito de demandas autodeterminadas.

Aliás, as letras “a” e “b” e “c” pressupõem o conhecimento dos conceitos de demandas autodeterminadas e heterodeterminadas, além da relação entre estas e a eficácia preclusiva da coisa julgada.

A distinção entre demandas autodeterminadas e heterodeterminadas, realizada especialmente pelo processualista italiano Cerino Canova, é mencionada por poucos autores brasileiros, como José Rogério Cruz e Tucci (*A Causa Petendi no Processo Civil*, 117-119) e Renato Montans (*Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*, p. 90-91).

As demandas autodeterminadas estão relacionadas aos direitos absolutos (v.g., direito de propriedade, direitos reais de gozo e direitos da personalidade). A identificação das mesmas se faz pelo próprio direito – pelo conteúdo do direito –, e não pelo título ou pela forma de aquisição.

Já as demandas heterodeterminadas estão relacionadas aos direitos relativos (v.g., os direitos de crédito e os direitos reais de garantia). A identificação das mesmas exige a demonstração do título ou da forma de aquisição do direito.

Essa distinção importa essencialmente à teoria da individualização. Seguindo essa teoria, as demandas autodeterminadas seriam identificadas pelo direito (a alteração do fato constitutivo – ou do modo de aquisição do direito – é

irrelevante para que se fale em nova demanda) e, como exceção à regra, as demandas heterodeterminadas seriam identificadas pelo direito e pelo fato (a alteração do fato constitutivo – ou do modo de aquisição do direito – significará uma nova demanda).

Já para a teoria da substanciação, adotada no Brasil, a distinção é irrelevante. A demanda se identifica pelo fato e direito (a alteração do fato – ou do modo de aquisição do direito – em qualquer tipo de demanda significará uma nova demanda).

Assim, para a teoria da individuação – que não é adotada pela doutrina majoritária brasileira – a relação jurídica exposta na demanda autodeterminada (para direitos absolutos) a identificará. Uma decisão sobre a mesma será suficiente para impedir propositura de novas demandas com base em outros fatos constitutivos (ou formas de aquisição do direito). Por isso mesmo também está correta a segunda parte da letra “a”.

Por sua vez, a letra “b” é incorreta, porque considera relevante para o Direito brasileiro a distinção entre demandas autodeterminadas e heterodeterminadas, quando se sabe que o Brasil adota a teoria da substanciação. Se a parte alega um novo fato, haverá uma nova causa de pedir, não se podendo falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o entendimento doutrinário que prevalece no Brasil.

Ademais, partindo da teoria da substanciação, é possível promover uma demanda reivindicatória por novo fato,

ainda que já alegável no primeiro processo (primeiro herança, depois usucapião), conforme o entendimento majoritário adotado no Brasil. Por isso está correta a letra “c”.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Cespe – Juiz de Direito – TJ – BA/2019) A respeito da petição inicial de ação civil, julgue os itens a seguir.

I Ainda que, para atender os requisitos da petição inicial, o autor requeira uma diligência excessivamente onerosa, é vedado ao juiz indeferir a inicial sob esse fundamento.

II Ao contrário da ausência da indicação dos fundamentos jurídicos do pedido, a falta de indicação dos fatos acarreta o indeferimento de plano da inicial.

III Não lhe sendo possível obter o nome do réu, o autor poderá indicar as características físicas do demandado, o que, se viabilizar a citação deste, não será causa de indeferimento da inicial.

IV Se a ação tiver por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o autor deverá, sob pena de inépcia, discriminar na inicial, entre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Estão certos apenas os itens

- A) I e II.
- B) I e IV.
- C) III e IV.
- D) I, II e III.
- E) II, III e IV.

GAB 01 C

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

1. CPC DE 1973

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. BREVES COMENTÁRIOS

A falta de um documento indispensável à propositura da ação é **vício sanável**, sujeito à concessão de prazo para o saneamento da inicial (art. 321 do CPC de 2015).

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

1. CPC DE 1973

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O artigo 321 do CPC de 2015 apresenta uma das formas de concretizar o princípio da primazia do julgamento do mérito, ao prever o saneamento da inicial como um **direito subjetivo do autor**, e não como uma faculdade do juiz.

Havendo vício sanável (como, por exemplo, a falta de uma peça que deveria acompanhar a inicial ou a falta de requerimento de citação do litisconsorte necessário), deve o julgador conceder ao autor o prazo de quinze dias para que emende (corrija) ou complete (adite ou acrescente algo) a inicial, sob pena de indeferi-la (Conforme o Enunciado 292 do FPPC, “Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321”).

“O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC/2015.” (STJ – Segunda Seção, REsp 2.013.351-PA, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 19/09/2022, Info 751)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso repetitivo, que o prazo para regularização da petição inicial é dilatatório, cabendo ao juiz, na análise do caso concreto, “admitir ou não a prática extemporânea do ato pela parte.” (REsp 1.133.689 – PE).

É importante observar que o artigo 321 do CPC de 2015, em consonância com os deveres de prevenção e de esclarecimento decorrentes do princípio da cooperação, exige do juiz a indicação precisa do vício a ser corrigido (“indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”).

Segundo o Enunciado 284 do FPPC, “Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 321.”

▼ Seção II – Do Pedido

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC – Promotor de Justiça Substituto – MPE--MT/2019) Se a petição inicial não preencher os requisitos legais, apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito e verificando-se ainda a incapacidade processual da parte, deverá o juiz,

- em ambas as situações, extinguir desde logo o processo, pois o atual sistema processual civil não admite vícios em relação à petição inicial nem convalida a incapacidade processual verificada no início da demanda.
- em ambas situações, suspender o processo e designar prazo razoável para que sejam sanados os vícios.
- quanto aos defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinar que o autor emende a inicial ou a complete em quinze dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; quanto à incapacidade processual verificada, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
- em ambas as situações, sem suspender o processo, determinar a emenda à inicial e o suprimento do vício processual no prazo de quinze dias.
- determinar a emenda à inicial em quinze dias quanto aos defeitos e irregularidades verificados, extinguindo desde logo o processo no tocante à incapacidade processual verificada, por se tratar de vício que não admite convalidação.

02. (Cespe – Técnico – MPE – CE/2020) Após ter recebido notícia de fato que indicava grave lesão ao meio ambiente, em razão de construção civil irregular, e ter constatado a existência do referido ato ilícito, o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou ação civil pública em desfavor da empresa responsável pela construção, com o objetivo de tutelar direito difuso. Posteriormente, no juízo competente, o magistrado indeferiu a petição inicial da ação civil pública, sob o fundamento de ausência de juntada de cópia da notícia de fato, documento que havia dado início à atuação do Ministério Público e possuía dados relevantes sobre o caso.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item subsequente.

Conforme norma prevista no Código de Processo Civil, antes de emitir pronunciamento pelo indeferimento da petição inicial, o juiz deveria indicar com precisão o que, no seu entendimento, deveria ser corrigido ou completado, concedendo à parte a oportunidade de se manifestar e de sanar o vício.

GAB	01	C	02	C
-----	----	---	----	---

1. CPC DE 1973

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juro legais.

2. BREVES COMENTÁRIOS

Os artigos 322 e 324 do CPC preveem os requisitos do pedido, a saber: certeza e determinação.

A certeza significa que o pedido deve ser expresso.

Há, porém, exceções, como as mencionadas no § 1º do art. 322 e no art. 323 do CPC: correção monetária; juros legais; verbas da sucumbência (inclusive honorários advocatícios sucumbenciais) e inclusão de prestações vincendas em se tratando de obrigação de trato sucessivo (conforme o Enunciado 86 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF, “As prestações vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação incluem-se na execução de título executivo extrajudicial (arts. 323 e 318, parágrafo único, do CPC).”)

Uma pergunta: pedido é apenas o que foi requerido no capítulo específico ao final da petição inicial ou que se pretende com o exercício da demanda, podendo ser extraído a partir de uma interpretação lógico – sistemática da petição inicial?

“PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO – SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA – PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há *error in procedendo* no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico – sistemática do pedido, entendido como ‘aquilo que se pretende com a instauração da demanda’ (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que ‘o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico – sistemática da inicial como um todo’ (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014). 2. ‘(...) a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da *‘mihi factum dabo tibi ius’* (dá – me os fatos que te darei o direito) e *‘iura novit curia’* (o juiz é quem conhece o direito)’. Precedente: REsp 1197476/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2014. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ-segunda Turma, AgRg no REsp 1455713/SC, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/11/2014).

Assim, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito desse assunto e seguindo a linha do disposto no art. 5º (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), estabelece o § 2º do art. 322 do CPC que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Valei lembrar que, segundo art. 112 do Código Civil, “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

Portanto, o dispositivo não se limita ao pedido formulado na petição inicial.

“A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil” (Enunciado 285 do FPPC).

Ademais, “Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios, inclusive da contestação e do recurso” (Enunciado 286 do FPPC).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Banca Própria – Juiz Federal Substituto – TRF 3ª Região/2018) Sobre o pedido, como elemento da petição inicial, é CORRETO afirmar:

- Tratando-se de prestações sucessivas, elas se reputam incluídas independentemente de declaração do autor e serão abrangidas pela condenação as que se vencerem até julgamento em segundo grau de jurisdição.
- É lícito ao autor formular pedidos alternativos, para que o juiz conheça do posterior quando não puder acolher o anterior.
- É lícito ao autor cumular pedidos, desde que eles sejam compatíveis entre si, que haja uniformidade procedimental e que o juízo não seja relativamente incompetente para qualquer um dos pedidos.
- A interpretação do pedido deverá ocorrer no contexto geral da postulação.

Analise a afirmativa a seguir e indique se ela é CERTA ou ERRADA.

02. (CESPE – Defensor Público – DPE-DF/2019) Situação hipotética: Em sede de liquidação de sentença, a parte impugnou decisão judicial que incluiu na condenação juros de mora e correção monetária, sob o fundamento de configurar julgamento extra petita. Assertiva: Nesse caso, a parte agiu erroneamente, porque a fixação de juros de mora e correção monetária constitui pedido implícito.

GAB	01	D	02	C
-----	----	---	----	---

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação,

enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

1. CPC DE 1973

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O pedido de prestações vincendas é **implícito**, constituindo exceção à regra de que o pedido deve ser certo, vale dizer, expresso.

Segundo o Enunciado 505 do FPPC, “Na ação de despejo cumulada com cobrança, julgados procedentes ambos os pedidos, são passíveis de execução, além das parcelas vencidas indicadas na petição inicial, as que se tornaram exigíveis entre a data de propositura da ação e a efetiva desocupação do imóvel locado.”

A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução.

Nesse sentido é o Enunciado 86 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “As prestações vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação incluem-se na execução de título executivo extrajudicial (arts. 323 e 318, parágrafo único, do CPC).”

E assim também decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.756.791-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019 (Informativo 653)).

A um, porque o novo código processual, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite, em seu art. 771, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

A dois, porque também dispõe, na parte que regula a execução sobre o processo de conhecimento, que o procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução (art. 318, parágrafo único, do CPC).

Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que “o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”, tal como ocorrido no exemplo mencionado.

Assim, em suma, por aplicação concreta do parágrafo único do art. 771 do Código de Processo Civil, temos por perfeitamente possível a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

Vale conferir o julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ – Terceira Turma, REsp 1756791 / RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 08/08/2019)

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC – Procurador do Estado – PGE-AP/2018) Quanto à petição inicial e ao pedido,

- o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu, assegurado o contraditório.
- o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, ou se considerar a parte como manifestamente ilegítima.
- indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quinze dias, retratar-se; não havendo a retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.
- na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas

incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

e) é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, desde que haja conexão entre eles.

GAB 01 D

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

1. CPC DE 1973

Do Pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I – nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II – quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III – quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. BREVES COMENTÁRIOS

A determinação é um dos requisitos do pedido, ao lado da certeza, e significa que o pedido de especificar a qualidade ou a quantidade do que se deseja.

Há, porém, exceções à regra da determinação. São as hipóteses de pedido genérico: (a) nas ações universais, vale dizer, nas ações que versam sobre universalidades de bens – universidade de fato do art. 90 do CC (v.g., livros de uma biblioteca) ou universalidade de direito do art. 91 do CC (v.g., espólio); (b) quando não for possível determinar na propositura da ação as consequências do ato ou do fato (v.g., danos materiais decorrentes de um atropelamento);

(c) quando o objeto ou o valor da condenação depender de ato que ainda será praticado pelo réu (v.g., ação de exigir contas).

Além das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 324 do CPC, a jurisprudência majoritária do STJ não vinha admitido a formulação de pedido genérico nas ações de indenização por dano moral: “Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes” (STJ – Quarta Turma, REsp 645729/RJ, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2013); “Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz” (STJ – Terceira Turma, REsp 1313643/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13.6.2012). Esse entendimento deve ser alterado em razão do disposto no inciso V do art. 292 do CPC de 2015.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (INTEGRI.Câmara de Suzano-SP.Assistente Jurídico.2016 – ADAPTADA) A petição inicial indicará o pedido com as suas especificações, devendo esse ser certo e determinado, não havendo exceções.

GAB 01 E

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

1. CPC DE 1973

Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

2. BREVES COMENTÁRIOS

No pedido alternativo o autor requer ao juiz que determine o cumprimento da obrigação, cabendo ao réu – devedor – escolher apenas a forma de cumprimento (v.g., pagamento de quantia ou entrega de parte da produção).

É importante dizer que o **pedido alternativo (art. 325 do CPC) não se confunde com a cumulação alternativa de pedidos (parágrafo do art. 326 do CPC)**, na qual o autor formula mais de um pedido para que o juiz acolha qualquer um deles, sem ordem de preferência (v.g., rescisão contratual ou indenização).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC.Pref. de Campinas-SP.Procurador.2016) Na atual sistemática processual civil, no tocante ao pedido é correto afirmar

GAB 01 D

a) Quando diga respeito a prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, sendo incluídas na condenação até sentença, como termo final, se o devedor deixou de pagá-las ou de consigná-las no curso do processo

b) Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, somente quem participou do processo receberá sua parte, por se tratar de litisconsórcio necessário, cabendo a quem não interveio propor ação autônoma de cobrança

c) Podem ser cumulados vários pedidos, em um único processo, contra o mesmo réu, desde que entre eles haja conexão, sejam os pedidos compatíveis entre si, o mesmo juízo seja competente para conhecer deles e o tipo de procedimento seja adequado para todos os pedidos formulados

d) Será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo; se a escolha couber ao devedor, pela lei ou pelo contrato, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo

e) Até o saneamento do processo, o pedido poderá ser aditado ou alterado, bem como a causa de pedir, ainda que sem o consentimento do réu, ao qual, porém, será devolvido o prazo para oferecimento de contestação quanto aos novos fatos e argumentos de direito apresentados nos autos

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

1. CPC DE 1973

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

2. BREVES COMENTÁRIOS

No pedido sucessivo, também conhecido como cumulação eventual de pedidos, pedido subsidiário ou cumulação subsidiária de pedidos, o autor requer ao juiz que acolha um pedido posterior na hipótese de não acolher um pedido anterior (v.g., anulação de casamento ou, na

impossibilidade de acolhimento do pedido principal, divórcio).

Conforme o Enunciado 287 do FPPC, “O pedido subsidiário somente pode ser apreciado se o juiz não puder examinar ou expressamente rejeitar o principal.”

É importante dizer que o **pedido sucessivo (caput do art. 326 do CPC) não se confunde com a cumulação sucessiva de pedidos (o art. 327 do CPC admite a cumulação de pedidos, inclusive a cumulação sucessiva de pedidos)**, na qual o autor requerer ao juiz que acolha um pedido posterior na hipótese de acolher um pedido

anterior (v.g., investigação de paternidade e, caso esse pedido seja acolhido, alimentos).

Pergunta: caso o juiz acolha o pedido subsidiário, haverá sucumbência recíproca?

Esse é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “2. Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu. 3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um. 4. Casos há em que existe um grande distanciamento entre os pedidos cumulados, de modo que a aplicação da tese do aresto paradigma imporia flagrante infringência ao princípio da equidade que deve nortear a fixação de honorários advocatícios. 5. A tese do aresto embargado franqueia ao autor, em grande número de casos, a possibilidade de eximir-se dos ônus da sucumbência. Para tanto, bastaria que formulasse pedido subsidiário mínimo, com grande chance de êxito, para conseguir afastar a condenação em honorários. 6. A orientação consagrada no aresto paradigma, na linha dos precedentes desta Corte, não traz o inconveniente. Havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento

de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência, podendo o juiz, no caso concreto e com recurso ao juízo de equidade, atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário. 7. Embargos de divergência providos” (REsp 616918/MG, rel. Min. Castro Meira, DJe 23.8.2010).

Nesse sentido é o Enunciado 109 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “Na hipótese de cumulação alternativa, acolhido integralmente um dos pedidos, a sucumbência deve ser suportada pelo réu.”

E segundo o Enunciado 288 do FPPC: “Quando acolhido o pedido subsidiário, o autor tem interesse de recorrer em relação ao principal.”

Vale ainda observar, consoante o Enunciado 102 do FPPC, que “O pedido subsidiário (art. 326) não apreciado pelo juiz – que acolheu o pedido principal – é devolvido ao tribunal com a apelação interposta pelo réu.”

Pedido alternativo	Pedido sucessivo (pedido subsidiário, cumulação subsidiária de pedidos ou cumulação eventual do pedidos)
Deve ser formulado quando a obrigação puder ser cumprida por mais de uma forma	O autor pede ao juiz que acolha um pedido posterior, na hipótese de não acolher um pedido anterior
Cumulação alternativa de pedidos	Cumulação sucessiva de pedidos
O autor formula mais de um pedido, para que o juiz acolha qualquer um deles, sem ordem de preferência	O autor pede ao juiz que acolha um pedido posterior, na hipótese de acolher um pedido anterior

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I – os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos

cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

1. CPC DE 1973

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

2. BREVES COMENTÁRIOS

A cumulação de ações pode ser **subjéctiva** (litisconsórcio) ou **objectiva** (cumulação de pedidos ou de pretensões).

Já a cumulação objectiva ou cumulação de pedidos pode ser **imprópria** (o juiz não pode acolher mais de um pedido simultaneamente, como acontece com o pedido alternativo e o pedido sucessivo) ou **própria** (o juiz pode acolher mais de um pedido simultaneamente, como acontece quando se cumula dano moral com dano material ou paternidade com alimentos).

Por sua vez, a cumulação própria pode ser **simples** (a decisão sobre um pedido **não** influencia a decisão sobre o outro pedido, como acontece com a cumulação do dano moral e do dano material) ou **sucessiva** (o autor requer ao juiz que acolha um pedido posterior, na hipótese de acolher um pedido anterior, como acontece com a cumulação da paternidade com alimentos).

Também se fala em cumulação **inicial** (quando ocorre com a propositura da ação, como ocorre com os pedidos de reintegração de posse e de perdas e danos) e em cumulação **ulterior** (quando ocorre após a propositura da ação, como ocorre com a denúncia da lide realizada pelo autor).

Especificamente quanto aos requisitos da cumulação própria, vale anotar o seguinte: (a) a incompetência absoluta para o julgamento de um dos pedidos afasta a cumulação, mas não acarreta a imediata extinção de todo o processo sem resolução do mérito, devendo o juízo rejeitar o julgamento do pedido para o qual não possui competência; (b) será possível adotar o rito comum e cumular pedidos de procedimentos diferentes se o procedimento especial previsto para o pedido não for obrigatório, como acontece com o procedimento do mandado de segurança ou o com o procedimento das ações possessórias. Todavia,

a cumulação não será possível se o procedimento especial previsto para o pedido for obrigatório, por atender a um interesse público, como acontece com o procedimento para o inventário e a partilha.

Outro aspecto importante: o CPC de 2015 admite que o autor opte pelo procedimento comum, “sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.” Isso significa que o atual procedimento comum brasileiro, correspondente ao antigo procedimento ordinário do CPC passado, é, na verdade, adaptável às necessidades do caso concreto, na linha do que propõe, aliás, o inciso VI do art. 139 do CPC, segundo o qual incumbe ao juiz “dilatator os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.



Para acesso ao vídeo, utilize o QR Code ao lado.

Note que o procedimento pode ser adaptado pelo juiz, como também pelas partes, em razão do disposto nos artigos 190 (“Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”) e 191 (“De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”), entre outros dispositivos do CPC.

Fique atento ao seguinte: é muito comum se perguntar em prova a respeito da conexão como requisito para a cumulação de pedidos.

Na sistemática do CPC, **a conexão não é requisito** para a cumulação de pedidos.

Porém, se a questão disser respeito aos juizados especiais, é importante lembrar-se do que estabelece o art. 15 da Lei 9.099/95: “Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, **desde que conexos** e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo”.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC – Defensor Público – DPE-GO/2021) Em relação ao pedido,

- a) são cumuláveis os pedidos de procedimentos processuais diversos, desde que adotado o procedimento comum, sem prejuízo do emprego de técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais que não forem incompatíveis com o procedimento comum.
- b) o pedido subsidiário é aquele em que é facultado ao juiz que acolha qualquer um dos pedidos formulados sem ordem de preferência.
- c) é possível a alteração do pedido até o saneamento do processo, sem o consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias e produção de prova suplementar.
- d) são cumuláveis os pedidos de procedimentos processuais diversos, desde que adotado o procedimento comum que o autor abra mão do emprego de técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais.
- e) são cumuláveis os pedidos ainda que o juízo não seja competente para um dos pedidos, observando-se o princípio da efetividade.

02. (FAURGS – Juiz de Direito Substituto – TJ-RS/2022)

Assinale a afirmativa correta, levando em conta a disciplina dos procedimentos especiais no novo CPC.

- a) Tratando-se de ações de família, o réu será citado para comparecer à audiência de mediação e conciliação, que poderá ser dispensada, a requerimento do réu, após o exame da cópia da petição inicial que instrui o respectivo mandado de citação.
- b) O novo CPC prevê a circulação das técnicas diferenciadas que caracterizam os procedimentos especiais, mesmo que os pedidos cumulados aos quais corresponderiam diferentes procedimentos tramitem de acordo com as regras do procedimento comum.
- c) O ajuizamento de ação monitória contra a fazenda pública só é admissível para obtenção do pagamento de quantia em dinheiro, caso em que não se aplicam as regras do CPC relativas à remessa necessária.
- d) Na ação monitória, sendo evidente o direito do autor, o juiz expedirá mandado determinando a citação do réu para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, caso em que poderão ser oferecidos embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado até que ocorra o trânsito em julgado da sentença.
- e) No procedimento especial da dissolução parcial de sociedades, o CPC exige a citação dos sócios e também da sociedade, cuja presença no polo passivo é necessária ainda que todos os sócios integrem a demanda.

GAB	01	A	02	B
-----	----	---	----	---

Art. 328. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

1. CPC DE 1973

Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

2. BREVES COMENTÁRIOS

Segundo o artigo 258 do Código Civil, “A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico”.

Assim, havendo pluralidade de credores, cada um deles pode exigir a dívida inteira (artigo 260 do Código Civil).

O credor que promover a ação agirá como legitimado extraordinário ou substituto processual em relação ao credor que não participou do processo, pois este receberá a sua parte, deduzidas as despesas proporcionalmente ao crédito.

Se por um acaso o credor substituído quiser ingressar no curso do processo, poderá fazê-lo na condição de assistente litisconsorcial do credor substituto.

I. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

II. O pedido deve ser determinado, sendo lícito porém formular pedido genérico somente se não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, ou ainda, nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados.

III. É lícita a cumulação em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, desde que entre eles haja conexão ou continência.

IV. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) II e IV.
- c) I, II e III.
- d) I e IV.
- e) I, III e IV.

GAB	01	D
-----	----	---

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC – Juiz de Direito Substituto – TJ-AL/2019) Considere os enunciados seguintes, referentes à petição inicial:

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

1. CPC DE 1973

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (Redação dada pela Lei nº 8.718, de 14.10.1993)

Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.

2. BREVES COMENTÁRIOS

A modificação da causa de pedir ou de pedido é: (a) perfeitamente admissível antes da citação do réu; (b) admissível, desde que o réu consinta, depois de sua citação (e nesse caso será concedido ao réu o prazo mínimo de quinze dias para se manifestar e requerer prova suplementar); (c) inadmissível após o saneamento do processo.

Como a fundamentação legal (simples menção do dispositivo legal aplicável ao caso) não integra a causa de pedir, é possível alterá-la em qualquer tempo, ouvida a parte contrária, em razão dos princípios do contraditório e da cooperação.

Note que o artigo 329 do CPC de 2015, ao contrário do *caput* do artigo 264 do CPC de 1973, não utiliza a expressão “mantendo-se as mesmas partes”, razão pela qual, na vigência do Código de 2015, pode o autor alterar não apenas a causa de pedir e o pedido, mas também as próprias partes.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FGV – Juiz de Direito Substituto – TJ-SC/2022) Tendo sido desclassificada em uma determinada licitação, a

sociedade empresária Alfa, reputando ilegal tal desfecho, ajuizou ação pelo rito comum, pleiteando a anulação do ato administrativo que importou na sua desclassificação no certame e, também, do ato que adjudicara o objeto da licitação à empresa Beta. Apreciando a petição inicial, o juiz da causa procedeu ao juízo positivo de admissibilidade da ação e, também, deferiu a tutela provisória requerida, determinando a suspensão tanto do ato adjudicatório quanto a do ato que havia desclassificado a demandante no procedimento licitatório. Após a vinda aos autos da contestação da pessoa jurídica de direito público a que estava vinculada a autoridade que presidiu o procedimento administrativo, duas outras peças processuais foram protocolizadas: a primeira, da própria autora, consubstanciada numa emenda à sua inicial, a fim de incluir no polo passivo do feito a sociedade empresária Beta, que se sagrara vitoriosa na licitação; e a outra, da empresa Gama, que, afirmando que também havia sido ilegalmente desclassificada na mesma licitação, postulou o seu ingresso no polo ativo no feito, além da extensão, em seu favor, dos efeitos da medida liminar originalmente concedida à autora. Nesse cenário, deverá o juiz:

- a) receber a emenda, deferindo a inclusão da empresa Beta no polo passivo do processo, além de deferir o ingresso da empresa Gama em seu polo ativo;
- b) receber a emenda, deferindo a inclusão da empresa Beta no polo passivo do processo, mas indeferir o ingresso da empresa Gama em seu polo ativo;
- c) deixar de receber a emenda, indeferindo a inclusão da empresa Beta no polo passivo do processo, além de indeferir o ingresso da empresa Gama em seu polo ativo;
- d) deixar de receber a emenda, indeferindo a inclusão da empresa Beta no polo passivo do processo, mas deferir o ingresso da empresa Gama em seu polo ativo;
- e) receber a emenda, deferindo a inclusão da empresa Beta no polo passivo do processo, além de deferir o ingresso da empresa Gama em seu polo ativo, desde que a parte ré manifeste concordância num e noutro sentido.

02. (CESPE/CEBRASPE – Defensor Público – DPE-SE/2022)

Bruno constituiu advogado e ajuizou uma ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes em face de Maria. Após a citação da requerida, o advogado de Bruno renunciou ao mandato. O novo advogado constituído por Bruno considerou que a petição inicial também poderia conter pedido

de indenização por danos morais decorrentes da mesma relação jurídica e, por esse motivo, pretende aditar a petição inicial. Nessa situação hipotética,

- a) é admissível a emenda da petição inicial para incluir pedido de indenização por danos morais, independentemente de consentimento da requerida.
- b) é admissível a emenda da petição inicial para incluir pedido de indenização por danos morais desde que a requerida consinta tal aditamento.
- c) se a causa for processada pelo rito comum, será admissível a emenda da petição inicial para incluir pedido

de indenização por danos morais, independentemente do consentimento da requerida.

- d) é admissível a emenda da petição inicial para incluir pedido de indenização por danos morais, independentemente de consentimento da requerida, desde que o requerente instrua o seu pedido de aditamento com provas verossímeis do seu direito.
- e) é inadmissível a emenda da petição inicial para incluir pedido de indenização por danos morais haja vista a incompatibilidade de pedidos.

GAB	01	B	02	B
-----	----	---	----	---

▼ Seção III – Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

1. CPC DE 1973

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I – quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II – quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III – quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV – quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V – quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

VI – quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)